



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

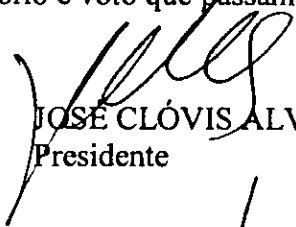
Processo nº 13888.002784/2003-75
Recurso nº 158.574 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1999
Acórdão nº 105-17.287
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente UNIÃO S/A COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa: DECADÊNCIA - IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento por homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. (Acórdão CSRF/01-04.347).

INCENTIVOS FISCAIS - FINOR – PERC - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Não apresentá-lo ou fazê-lo fora do prazo legal importa na preclusão do direito à sua revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIÃO S/A COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação relativa aos três primeiros trimestres de 1998, em virtude da decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON
FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS

RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

UNIÃO S/A COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado às fls. 114/120 contra decisão proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 91/94) que julgou procedente o lançamento de ofício formalizado através do auto de infração de fls. 41, cientificado ao contribuinte em 29/12/2003, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, referente a recolhimentos trimestrais efetuados com destinação ao FINOR, no percentual de 18% imposto devido, cuja destinação foi considerada indevida em virtude da existência de débitos fiscais que estariam pendentes de pagamento.

A opção da fiscalizada foi pelo recolhimento do IRPJ com base no lucro real trimestral, consoante ficha 01 da DIPJ às fls. 03 dos autos.

Em face da “REPRESENTAÇÃO Nº 150/2003” (fls. 02) teve início ação fiscal cuja conclusão foi pela existência de débitos fiscais pendentes de pagamento, fato que inviabilizaria o gozo do incentivo fiscal em tela, cujos valores, em cada um dos trimestres de apuração, foram considerados exigíveis com os respectivos acréscimos legais, com base no que dispõe o § 7º do art. 4º da Lei nº 9.532/2007.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou tempestiva impugnação de fls. 59 a 53, seguindo-se a decisão recorrida, assim ementada (fls. 41):

“INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatando-se o pagamento a menor de imposto de renda em virtude de excesso de valor destinado para FINOR, exige-se a diferença apurada por meio de lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 20 de dezembro de 2006 (AR de fls. 100), no dia 12 de janeiro seguinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, sendo a decadência um instituto de ordem pública, podendo assim ser argüida nesta instância recursal, o lançamento de ofício estaria decaído, “*pois o fato gerador da primeira parcela trimestral teria se dado em março de 1998, a segunda em junho/98, a terceira em setembro/98 e a quarta em dezembro/98. Como o Auto de infração foi lavrado em 29 de dezembro de 2003, todas as parcelas já se encontravam protegidas pelo manto prescricional dos cinco (05) anos, proibida sua cobrança.*”;

- que os valores cobrados são indevidos, porquanto teriam sido recolhidos através dos documentos de arrecadação – DARF acostados aos autos, fato que poderia ser



confirmado através de perícia contábil fiscal que ora requer, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa, estando, assim, corretos os investimentos efetuados no FINOR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a questão que se põe à nossa apreciação diz respeito à opção em incentivos fiscais no FINOR, da Declaração de Rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, os quais não foram confirmados pela Receita Federal, em face da expressa vedação contida no art. 60 da Lei nº 9.069/95, porquanto fora constatada a existência de débitos fiscais pendentes de pagamento.

O supramencionado art. 60 da Lei nº 9.069/95 assim dispõe:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

A propósito, mister que se transcreva excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que, no meu entender, possibilita um perfeito entendimento do objeto do litígio a ser apreciado, a seguir (fls. 93 dos autos – p. 3 da decisão recorrida):

“(…).

Ressalte-se que, tendo sido feita a opção, na declaração de rendimentos, pela aplicação no fundo em questão, o referido documento passa pela malha cadastro, é tratado pelo Programa de Incentivos Fiscais, e são emitidos os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais para os contribuintes, indicando qual a sua situação com relação aos investimentos pretendidos e, sendo o caso, estes devem apresentar à autoridade administrativa, dentro do prazo fixado na legislação, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

No presente caso, conforme consta às fls. 80/81 do processo nº 13888.001141/2003-12 a este apensado, a contribuinte não atendeu às condições para a concessão do benefício de aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais e não apresentou o referido pedido de revisão, o que implica a preclusão do seu direito de discutir a respeito da concessão do respectivo benefício fiscal

(…)” (destaques acrescentados)

Realmente, não consta dos autos e também sua existência não foi argüida pela recorrente, o “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC”,

documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analisasse, na época própria, o direito ora alegado pelo sujeito passivo. Concordo com a decisão recorrida quanto à preclusão desse direito, pois o que se deveria estar apreciando nesta oportunidade seria um possível inconformismo quanto à irregularidade do gozo do incentivo fiscal em causa, jamais um lançamento de ofício que decorreu de situação fiscal irregular não contestada mediante formalização e observância do prazo estabelecido na legislação.

Quanto à requerida perícia contábil-fiscal entendo incabível por vários motivos, quais sejam, i) não foi requerida na peça impugnativa; ii) não foram formalizados os quesitos passíveis de esclarecimento, e iii) não foi indicado o nome do perito representante da recorrente, consoante estabelece o Decreto nº 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal – PAF.

O § 7º do art. 4º da Lei nº 9.532/1997 é preciso quando estabelece que “*Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.*”. É de se convir que a autoridade de fiscalização procedera exatamente dessa forma, não merecendo reparo quanto a esse aspecto.

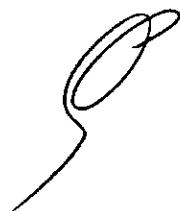
Entretanto, assiste razão à recorrente quanto à decadência de parte do lançamento de ofício, isto é, em relação ao IRPJ que seria devido sobre fatos geradores ocorridos nos dias 31/03/1998, 30/06/1998 e 30/09/1998, pois, com o advento da Lei nº 8.383/1991, o lançamento do Imposto de Renda passou a ser por homologação, passando a ser regido pelo § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Dessa forma, se a ciência do auto de infração se deu em 29/12/2003, somente não estaria alcançado pelo instituto da decadência o IRPJ cujo fato gerador ocorrera em 31/12/1998, porquanto o prazo quinquenal somente se completaria dois dias após a data da ciência, em 31/12/2003, falecendo assim o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo a fatos geradores que teriam ocorrido nos três primeiros trimestres civis do ano-calendário de 1998.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em inúmeros pronunciamentos, já manifestou esse entendimento, consoante se extrai da ementa a seguir transcrita:

Acórdão CSRF/01-04.347

“DECADÊNCIA – IRPJ – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento por homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.”



Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar alcançado pela decadência o IRPJ lançado sobre os fatos geradores que teriam ocorrido em 31/03/1998, 30/06/1998 e 30/09/1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

